SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262531 - SC (2026/0188387-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	KENIEL RAMOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
		DUARTE DE MEDEIROS ADVOGADOS - SC001955
		SANDRO HELENO FURTADO - SC062125
		TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589
AGRAVADO	:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO	:	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.

4. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, considerou inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60481567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 331ea157-68c9-4f79-8be4-ff9c1f71e88a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 331ea157-68c9-4f79-8be4-ff9c1f71e88a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262531 - SC (2026/0188387-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	KENIEL RAMOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
		DUARTE DE MEDEIROS ADVOGADOS - SC001955
		SANDRO HELENO FURTADO - SC062125
		TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589
AGRAVADO	:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO	:	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.

4. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, considerou inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60163758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:35
Código de Controle do Documento: 12688dea-02d8-42f8-aab6-06872954993d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KENIEL RAMOS TRANSPORTES LTDA, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios.

A agravante sustenta que as razões do agravo contêm capítulos próprios e expressamente destinados aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, tendo impugnado especificamente as Súmulas 7 e 83 do STJ e 282 do STF.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 198/204).

É o relatório.

VOTO

Compulsando o agravo em recurso especial, verifica-se que as respectivas razões recursais impugnaram satisfatoriamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive com capítulos específicos para rebater cada um dos óbices sumulares aplicados. Reconsidera-se, por isso, a decisão de fls. 162/163 (e-STJ), passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto por KENIEL RAMOS TRANSPORTES LTDA, desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), assim ementado (e-STJ, fl. 61):

> *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.*
> *ALEGADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVANTE QUE APRESENTOU O BALANCETE DE SEU FATURAMENTO APENAS DOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2024. ADEMAIS, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS APRESENTADA TRATA APENAS DO ANO DE 2023. DOCUMENTOS INSUFICIENTES À ANÁLISE PLENA DAS REAIS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA PARTE AGRAVANTE. AUSENTES, TAMBÉM, AS CERTIDÕES DE (IN)EXISTÊNCIA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, BEM COMO OS EXTRATOS BANCÁRIOS. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM OUTRAS DEMANDAS ANTERIORES NÃO IMPÕE O DEFERIMENTO NA PRESENTE. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO ANALISADA NO MOMENTO DO PEDIDO.*
> *PLEITO DE DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO QUE DEVE SER FORMULADO AO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO."*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 73/76).

Documento eletrônico VDA60163758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:35
Código de Controle do Documento: 12688dea-02d8-42f8-aab6-06872954993d

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta violação dos arts. 98, 99, 489 e 1.022 do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, alega que as exigências impostas pelo Tribunal de origem - como a apresentação de extratos bancários contemporâneos ao mês do julgamento e certidões de inexistência de bens - constituem excesso de formalismo. Afirma que demonstrou sua fragilidade financeira através de balanços financeiros, que comprovam prejuízos consecutivos, e inadimplência em contrato essencial (financiamento de veículo imprescindível para sua atividade-fim). Sustenta que já obteve a gratuidade de justiça em processo idêntico, litigando contra a mesma parte, com os mesmos documentos e sob as mesmas condições econômicas.

De plano, deve ser rejeitada a invocada contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. TJSC apresentou fundamentação satisfatória acerca da ausência dos requisitos para deferimento do benefício da gratuidade de justiça à recorrente, inclusive com manifestação expressa acerca da documentação apresentada.

A propósito, confira-se a fundamentação do v. acórdão recorrido (e-STJ, fls. 58/59):

> *"Em análise ao presente agravo interno, tem-se que não merece provimento.*
> *Afinal, foi negado provimento ao agravo de instrumento porque* ***a parte agravante trouxe aos autos o balancete de seu faturamento apenas dos meses de outubro, novembro de dezembro de 2024 (evento 16, DOC2), o que é insuficiente, por si só, à análise de suas reais condições financeiras, especialmente quando ausente seus extratos bancários****.*
> *Além do mais,* ***a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais apresentada aos autos de origem trata apenas do ano de 2023 (evento 16, DOC3), restando completamente ausentes as informações referentes ao ano de 2024, notadamente seu faturamento anual do último ano****.*
> *Não bastasse,* ***a parte agravante não colacionou as certidões de propriedade de bens móveis e imóveis em seu nome, inviabilizando a análise de sua condição patrimonial****.*
> *Destaca-se que* ***a parte agravante fora devidamente intimada para complementar os documentos (evento 11, DOC1), mas não o fez a contento****.*
> *Assim,* ***tem-se que a parte agravante não apresentou documentos suficientes a comprovar a alegada insuficiência de recursos, o que resultou na acertada decisão que indeferiu o seu pedido****.*
> *(...)*
> *Registre-se que a concessão da benesse em outros processos não impõe o deferimento na presente demanda, pois o benefício da gratuidade judiciária é conferido àquele que demonstra, no momento de sua análise, a incapacidade de pagamento.*
> *Frise-se, por fim, que ao contrário do aventado, não é possível a análise do pedido de diferimento do pagamento das custas processuais ao final do processo nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância.*
> *Dessarte, tem-se que não há razão no aventado pela parte agravante, o que impõe a manutenção incólume da decisão monocrática objurgada, com o desprovimento do presente agravo interno."* (grifou-se)

Assim decidindo, o v. acórdão recorrido não merece reparo.

Com efeito, a Corte Especial, quando do julgamento dos Embargos de Divergência 603.137/MG, passou a adotar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar a impossibilidade de dispor de

Documento eletrônico VDA60163758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:35
Código de Controle do Documento: 12688dea-02d8-42f8-aab6-06872954993d

recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento. Tal orientação jurisprudencial se encontra cristalizada na Súmula 481/STJ. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ART. 98 DO CPC. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 481 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU INCAPACIDADE ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Pessoa jurídica que recorre com fundamento no preenchimento dos requisitos legais para gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).*
> *2.* ***Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ).***
> *3.* ***No caso em questão, o acórdão recorrido foi claro em afastar essa presunção, tendo em vista que não houve a comprovação efetiva da sua incapacidade de arcar com os ônus do processo.***
> *4.* ***A pretensão de reforma do acórdão recorrido, acerca da situação de hipossuficiência financeira da parte, imprescindível à concessão da gratuidade da justiça, demandaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula nº 7/STJ.***
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.185.263/SP, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 - sem grifo no original).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Súmula 481 do STJ.***
> *2.* ***No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu por manter a decisão monocrática que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Alterar tal conclusão e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.***
> *3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.976.408/SP, Relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 7/3/2022 - sem grifo no original).

No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a requerente não demonstrou suas reais condições financeiras, pois deixou de apresentar documentos contemporâneos ao pedido do benefício. Além disso, apesar de intimada para complementar os documentos, não o fez a contento.

Documento eletrônico VDA60163758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:35
Código de Controle do Documento: 12688dea-02d8-42f8-aab6-06872954993d

A exigência de documentos, pelo eg. Tribunal de origem, não constitui excesso de formalismo, pois está consentânea com entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Isso, porque a demonstração da incapacidade da pessoa jurídica para arcar com as despesas processuais reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera alegação de queda de faturamento ou endividamento.

É necessária a juntada de um conjunto de documentos - públicos ou particulares - que evidencie, de forma efetiva, a insuficiência do seu patrimônio ou dos seus ativos financeiros para arcar com as despesas processuais, a exemplo do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultado dos últimos exercícios, da Declaração de Imposto de Renda, da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) da empresa optante do Simples Nacional, de extratos bancários de todas as contas de que seja titular, de eventual laudo ou perícia contábil, entre outros.

Nessa linha, a Corte Especial firmou a seguinte tese jurídica no Tema Repetitivo 1.424: *"A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento"*.

Confira-se a ementa do julgado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.424/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA POR PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMOSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL PRECÁRIA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial - afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.424) - interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica, que não teria demonstrado a sua incapacidade econômico-financeira para arcar com as despesas processuais.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica - a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) - revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça.*
> *3. Hipótese em que a sociedade empresária, instada a demonstrar a sua incapacidade para arcar com as custas do processo, juntou aos autos apenas DCTFs e documento demonstrativo da queda de faturamento.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. À luz do disposto no caput do artigo 98 do CPC, além da pessoa natural, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa jurídica - brasileira ou estrangeira - "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios".*
> *5.* ***Diferentemente da pessoa natural - em relação a qual há presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos (artigo 99, § 3º, do CPC) -, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve***

Documento eletrônico VDA60163758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:35
Código de Controle do Documento: 12688dea-02d8-42f8-aab6-06872954993d

comprovar, de forma efetiva, a sua incapacidade econômico-financeira para arcar com as despesas do processo. Nesse sentido é o teor da Súmula n. 481/STJ.

6. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de pessoa jurídica submetida ao regime de liquidação extrajudicial, de recuperação judicial ou de falência, a concessão do benefício de gratuidade de justiça somente será possível se comprovada a precariedade da sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.***

7. Atualmente, a única exceção a essa regra geral encontra-se no artigo 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), segundo o qual "as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita". Assim, comprovado o caráter associativo sem fins lucrativos de tais entidades e a sua atuação na prestação de serviços em favor da população idosa, defere-se a gratuidade.

8. Consoante cediço no STJ, a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica - a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) - não se revela suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça.

9. ***Isso porque a demonstração da incapacidade da pessoa jurídica para arcar com as despesas processuais reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento. Precedentes.***

10. De fato, ***a prova de eventual paralisação das atividades da pessoa jurídica nem sequer é obrigatória para fins de concessão da gratuidade de justiça, mas sim a juntada de um conjunto de documentos - públicos ou particulares - que evidencie, de forma efetiva, a insuficiência do seu patrimônio ou dos seus ativos financeiros para arcar com as despesas processuais, a exemplo do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultado dos últimos exercícios, da Declaração de Imposto de Renda, da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) da empresa optante do Simples Nacional, de extratos bancários de todas as contas de que seja titular, de eventual laudo ou perícia contábil, entre outros.***

11. No caso concreto, ***não merece reforma o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, ao julgar agravo instrumento interposto pelos ora recorrentes, manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que insuficiente a juntada de documento que apenas demonstra a queda de faturamento da pessoa jurídica, sem a apresentação de "balancetes e demais documentos aptos a justificar o deferimento da Justiça Gratuita".***

12. ***Tese jurídica fixada para cumprimento dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC: "A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento".***

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso especial não provido."

(REsp n. 2.234.386/PE, Relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Corte Especial, julgado em 23/6/2026, DJEN de 29/6/2026 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA60163758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:35
Código de Controle do Documento: 12688dea-02d8-42f8-aab6-06872954993d

Percebe-se, assim, que o entendimento da Corte local está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta colenda Corte, atraindo, assim, a incidência da Súmula 83/STJ.

Outrossim, para superar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, seria necessário revolver o acervo fático-probatório constante nos autos, hipótese que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse ponto, é inviável, inclusive, rever as condições de deferimento da benesse à recorrente em outros processos similares. Nesses termos:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ALÍNEA C. SÚMULA 284/STF. 2. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDE, NOVAMENTE, O ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 3. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. No tocante à republicação da intimação, com a consequente reabertura de prazo, verifica-se que a recorrente deixou de indicar os dispositivos de lei federal supostamente violados ou interpretados de forma divergente faz incidir a Súmula 284/STF, a obstar o conhecimento do recurso especial.*
> *2. Não é admissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação, quando as razões do recurso estiverem dissociadas do que foi decidido na decisão agravada. Incidência, novamente, do óbice da Súmula n. 284/STF.*
> *3.* ***O posicionamento atual desta Corte Superior é no sentido de que "é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Súmula 481 do STJ" (AgInt no AREsp 1.976.408/SP, Rel. Ministro Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 7/3/2022).***
> *3.1.* ***É inviável ao Superior Tribunal de Justiça infirmar as conclusões da instância originária, a fim de verificar se o recorrente cumpre com os requisitos legais para deferimento do pedido de gratuidade judiciária, uma vez que seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em face da incidência da Súmula 7/STJ.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.241.762/RS, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023 - sem grifo no original).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.***
> *2.* ***O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, considerou inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.***

Documento eletrônico VDA60163758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:35
Código de Controle do Documento: 12688dea-02d8-42f8-aab6-06872954993d

> *3.* ***O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.082.623/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022 - sem grifo no original).

Por fim, o pedido de diferimento do pagamento das custas processuais ao final do processo não foi submetido ao Juízo de primeiro grau, não podendo ser enfrentado no julgamento do agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 162/163 (e-STJ) e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:35
Código de Controle do Documento: 12688dea-02d8-42f8-aab6-06872954993d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.262.531 / SC

Número Registro: 2026/0188387-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50235451920248240005 50358476120258240000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KENIEL RAMOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
	DUARTE DE MEDEIROS ADVOGADOS - SC001955
	SANDRO HELENO FURTADO - SC062125
	TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589
AGRAVADO	: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KENIEL RAMOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
	DUARTE DE MEDEIROS ADVOGADOS - SC001955
	SANDRO HELENO FURTADO - SC062125
	TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589
AGRAVADO	: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

Documento eletrônico VDA60448631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:39
Código de Controle do Documento: 6c9e5e61-32b5-496c-a671-7f2f056b2296

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:39
Código de Controle do Documento: 6c9e5e61-32b5-496c-a671-7f2f056b2296